

2 — O regime de inelegibilidades e incompatibilidades dos membros dos órgãos regionais é estabelecido em legislação própria.

Artigo 44.º

Instalação da região

Compete ao governador regional promover as diligências e praticar os actos necessários à instalação da região e, designadamente, proceder à instalação da primeira assembleia regional.

Artigo 45.º

Extinção dos actuais governos civis

1 — Após a nomeação do governador regional serão extintos os governos civis sediados na área da respectiva região.

2 — O património, os direitos e obrigações e o pessoal dos governos civis transferem-se automaticamente para os serviços dependentes do governador regional.

Artigo 46.º

Integração transitória de áreas distritais

Nos casos em que se verifique a não integração de partes de distritos em regiões concretamente instituídas, o diploma de instituição da região determinará qual o distrito a que transitória e temporariamente fica integrada a área distrital não compreendida na região.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Manuel Joaquim Dias Loureiro*. — O Ministro das Finanças, *Luis Miguel Couceiro Bizarro Beleza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 71/V

CLASSIFICAÇÃO, COMO PATRIMÓNIO NACIONAL, DO CONJUNTO DE DEPENDÊNCIAS QUE INTEGRAM A FÁBRICA-ESCOLA IRMÃOS STEPHENS.

A Fábrica-Escola Irmãos Stephens está intimamente ligada à história da Marinha Grande.

Integram-na, para além das actuais instalações industriais, um conjunto de dependências e edifícios que, não tendo actualmente interesse para a actividade industrial, constituem um valioso património que deve ser salvaguardado no interesse do País.

Referimo-nos naturalmente ao edifício que foi residência de Guilherme e João Diogo Stephens, com os seus jardins, integrado no conjunto de dependências que constituem a Fábrica-Escola Irmãos Stephens, na Marinha Grande, já classificada como património nacional pelo Decreto n.º 47.508, de 24 de Janeiro de 1967.

Mas, para além deste conjunto, justifica-se a classificação, como património nacional, de um conjunto de edificações e dependências pombalinas que lhe estão anexas, incluindo as instalações onde funcionou inicialmente a referida Fábrica-Escola.

Esta proposta que se nos afigura ir ao encontro da preocupação que os órgãos autárquicos da Marinha

Grande têm manifestado com a salvaguarda do património histórico da referida fábrica é ditada pela exclusiva preocupação de salvaguarda de um conjunto patrimonial extremamente valioso e que a todos cabe preservar.

Por tudo isto abtemo-nos de nela referir outras questões, mesmo que pertinentes, relativas ao destino que o Governo pretende dar à Fábrica-Escola dos Irmãos Stephens, na Marinha Grande.

Esperamos por isso que se forme um vasto consenso em torno deste nosso projecto e que o Governo aja de acordo com o que nele propomos.

Nestes termos, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PS, apresentam o seguinte projecto de resolução:

A Assembleia da República recomenda ao Governo o desencadeamento urgente das medidas necessárias com vista à classificação como património nacional, das edificações e dependências pombalinas anexas ao edifício que foi a residência de Guilherme e João Diogo Stephens, integrado no conjunto de dependências que integram a Fábrica-Escola Irmãos Stephens, na Marinha Grande, que foi classificada como património nacional pelo Decreto n.º 47.508, de 24 de Janeiro de 1967, incluindo as instalações onde funcionou inicialmente a referida Fábrica-Escola. Recomenda, ainda, que ao conjunto seja dada uma utilização compatível com a natureza e riqueza do património que o constitui.

Os Deputados do PS: *Rui Vieira — Júlio Henriques*.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 72/V

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA — DISPOSIÇÕES REFERENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E À COMISSÃO DE PETIÇÕES.

Considerando o disposto no artigo 52.º da Constituição da República;

Considerando que a Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, veio estabelecer novo e mais detalhado regime do exercício do direito de petição;

Considerando que do articulado da mesma lei resulta a evidente necessidade da revisão das disposições do Regimento da Assembleia da República que até aqui regulavam o exercício do referido direito — algumas das quais estão em clara discordância com o texto daquela lei, os deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do PSD, apresentam a seguinte proposta de resolução para alteração do Regimento da Assembleia da República:

Artigo 1.º O artigo 37.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 37.º

Competência

1 — Compete à Comissão de Petições apreciar, nos termos da lei e deste Regimento, as petições dirigidas à Assembleia da República.

2 — Para o exercício das competências estabelecidas no número anterior, a Comissão de Petições pode ouvir as comissões especializadas que forem competentes em razão da matéria.

3 — Quer a Comissão de Petições, quer as comissões especializadas cujo parecer aquela solicite

podem ouvir os peticionantes, solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e requerer informações e documentos a outros órgãos de soberania ou a quaisquer serviços públicos ou privados, sem prejuízo ao disposto na lei sobre sigilo profissional ou segredo do Estado

Art. 2.º É aditado ao artigo 108.º um n.º 4, do teor seguinte:

4 — Quando a Comissão de Petições use da faculdade estabelecida no artigo 37.º, n.ºs 2 e 3, os deputados que sejam seus membros poderão participar, sem direito a voto, nas reuniões das comissões especializadas em que o assunto seja apreciado.

Art. 3.º A alínea l) do n.º 1 do artigo 123.º passa a ter a seguinte redacção:

l) Os textos das petições que hajam de ser publicadas, e os relatórios da Comissão de Petições que sobre ela recaírem e todos aqueles a que a Comissão de Petições entenda dar publicidade.

Art. 4.º Os artigos 245.º a 251.º do Regimento passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 245.º

Exercício do direito de petição

1 — O direito de petição previsto no artigo 52.º da Constituição e na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, exerce-se perante a Assembleia da República por meio de petições, representações, reclamações ou queixas.

2 — Sempre que neste Regimento se empregar unicamente o termo «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

Artigo 246.º

Forma

1 — As petições devem ser reduzidas a escrito e conter a correcta identificação do seu titular e a menção do respectivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinadas ou por outrem a seu rogo, quando não saiba ou não possa assinar.

2 — As petições devem ser inteligíveis e especificar o seu objecto.

3 — Nas petições com pluralidade de peticionantes é suficiente a identificação e a indicação do domicílio de um dos seus signatários.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as petições não estão sujeitas a qualquer outra formalidade ou processo específico.

Artigo 247.º

Apresentação e seguimento

1 — As petições dirigidas à Assembleia da República são endereçadas ao seu presidente, que de seguida as remeterá à Comissão de Petições.

2 — O registo e numeração das petições será feito pelos serviços competentes da Divisão de Secretariado às Comissões.

3 — Uma vez recebida a petição, a Comissão procederá ao seu exame para verificar:

a) Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o seu indeferimento liminar;

b) Se forem observados os requisitos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

4 — O indeferimento liminar determina o arquivamento da petição.

5 — Se a petição for admitida mas faltar algum dos requisitos referidos no artigo 246.º, a Comissão fixa ao interessado um prazo não superior a 20 dias para suprir as deficiências verificadas, advertindo-o de que a sua não observância determinará o arquivamento da petição.

Artigo 248.º

Exame pela Comissão

1 — A Comissão de Petições tem os poderes e os deveres definidos na Constituição da República, na lei e neste Regimento.

2 — A Comissão deve apreciar as petições no prazo de 60 dias, prorrogável, que terá início na data da sua reunião a que se refere o n.º 2 do artigo 246.º

3 — Se ocorrer o caso previsto no n.º 3 do mesmo artigo, o prazo estabelecido no artigo anterior só começa a correr na data em que se mostrem supridas as deficiências verificadas.

4 — A Comissão de Petições enviará semestralmente ao Plenário, através do Presidente da Assembleia da República, um relatório sobre o sentido essencial das petições recebidas e das medidas sobre elas tomadas.

5 — A Comissão de Petições elaborará as normas reguladoras da sua actividade que considere necessárias para assegurar o eficaz cumprimento da lei e deste Regimento.

Artigo 249.º

Apreciação pelo plenário

1 — São apreciadas pelo Plenário as petições colectivamente apresentadas à Assembleia da República que tenham sido admitidas pela Comissão de Petições e que contenham um número mínimo de 1000 assinaturas.

2 — Logo que seja admitida qualquer petição com mais de 1000 assinaturas, a Comissão de Petições promove a sua publicação.

3 — Examinada a petição e elaborado, se for caso disso, o respectivo relatório, a Comissão de Petições remetê-la-á ao Presidente da Assembleia da República para agendamento, acompanhada do relatório e dos elementos instrutórios, se os houver.

Artigo 250.º

Âmbito da apreciação pelo Plenário

1 — A matéria constante da petição não é submetida a votação, mas, com base nela, qualquer deputado ou grupo parlamentar pode exercer o direito de iniciativa, nos termos deste Regimento.

2 — Do que se passar será dado conhecimento ao primeiro signatário da petição, a quem será enviado um exemplar do número do *Diário da Assembleia da República* em que se mostre reproduzido o debate, a eventual apresentação de qualquer proposta com ele anexa e o resultado da respectiva votação.

Artigo 251.º

Efeitos

1 — Da apreciação das petições e respectivos elementos de introdução pela Comissão de Petições, pode nomeadamente resultar:

- a) A sua apreciação pelo Plenário, nos termos dos artigos 249.º e 250.º;
- b) A sua remessa, por cópia, à entidade competente em razão da matéria para a sua apreciação e para a eventual tomada de decisão que no caso lhe caiba;
- c) A elaboração, para ulterior subscrição, por qualquer deputado ou grupo parlamentar, de medida legislativa que se mostre justificada;
- d) O conhecimento dado ao ministro competente em razão da matéria, através do Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa;
- e) O conhecimento dado, pelas vias legais, a qualquer outra autoridade competente em razão da matéria, na perspectiva de ser tomada qualquer medida normativa ou administrativa;
- f) A remessa ao procurador-geral da República, na perspectiva da existência de indícios bastantes para o exercício da acção penal;
- g) A sua remessa à Polícia Judiciária, na perspectiva da existência de indícios justificativos de investigação policial;
- h) A sua remessa ao Provedor de Justiça, para os efeitos do disposto no artigo 23.º da Constituição;
- i) A sua remessa à Alta Autoridade contra a Corrupção, quando se trate de matérias incluídas na competência desta;
- j) A iniciativa de inquérito parlamentar, quando este se revele justificado;
- l) A informação ao peticionante de direitos que revele desconhecer, de vias que eventualmente possa seguir ou de atitudes que eventualmente possa tomar para obter o reconhecimento de um direito, a protecção de um interesse ou a reparação de um prejuízo;
- m) O esclarecimento dos peticionantes, ou do público em geral, sobre qualquer acto do Estado e demais entidades públicas relativo à gestão dos assuntos públicos que a petição tenha colocado em causa ou em dúvida;
- n) O seu arquivamento, com conhecimento ao peticionante ou peticionantes.

2 — As diligências previstas nas alíneas b), d), e), f), g), h), i), l) e m) são efectuadas pelo Presidente da Assembleia da República, a solicitação e sob proposta da Comissão de Petições.

Palácio de São Bento, 28 de Novembro de 1990. — Os Deputados do PSD, *Leonardo Ribeiro de Almeida* — *Luís Filipe Menezes* — *Montalvão Machado* — *Manuel Coelho dos Santos* — *José Guilherme Coelho dos Reis* — *Joaquim Fernandes Marques* — *Rui Salvada* — *Teresa P. Gouveia* — *Luís da Silva Carvalho* — *Hilário Marques* — *Alberto Araújo* — *António Sérgio Martins de Azevedo* — *Guilherme Silva* — *Jorge Pereira* — *António Maria*

Ourique Mendes — *Mário Oliveira Mendes dos Santos* — *Rui Gomes da Silva* — *Luís Geraldês* — *Cristóvão Guerreiro* — *João Teixeira* — *Fernando Carvalho Conceição* — *João José Pereira de Matos* — *Manuel Moreira* — *Manuel Ferreira Martins* — *Mateus de Brito*.

Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros, Comunidades Portuguesas e Cooperação sobre a proposta de resolução n.º 38/V (aprova, para ratificação, os protocolos adicionais I e II às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949).

1 — A proposta de resolução n.º 38/V visa a aprovação da ratificação dos Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, assinados em Genebra em 12 de Dezembro de 1977 (artigo 1.º) e de uma Declaração Anexa interpretativa de matérias constantes do Protocolo I (artigo 2.º).

2 — O Protocolo I é um documento adicional às quatro Convenções atrás referenciadas relacionado com a protecção das vítimas dos conflitos armados internacionais, enquanto o Protocolo II é um adicional à protecção das vítimas dos conflitos armados não internacionais, ou seja, os conflitos armados que não estão abarcados no Protocolo I por se desenrolarem dentro do território de um Estado, entre as suas forças armadas ou grupos armados organizados que controlam uma parte do território, comandando operações militares contínuas.

3 — Portanto, trata-se de um diploma que versa sobre o direito internacional humanitário, cujo reforço sempre constituiu um vector importante da política externa portuguesa.

Fundamentado na Convenção de Genebra de 1864 e adaptado pelas Convenções de 12 de Agosto de 1949 às exigências da guerra moderna, no sentido de melhor proteger não só os prisioneiros mas também os civis, o objectivo deste ramo do direito internacional é fazer respeitar, em situações de guerra, os princípios elementares do relacionamento humanitário.

4 — Portugal subscreveu estes Protocolos em 12 de Dezembro de 1977 e anunciou em Outubro de 1986 a sua intenção de propor à Assembleia da República a sua ratificação, o que ora se concretiza.

5 — O projecto de diploma em apreço foi elaborado pelo Ministério da Defesa Nacional e seu Estado-Maior das Forças Armadas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e a Procuradoria-Geral da República, devendo realçar-se o parecer desta de 10 de Dezembro de 1982, quanto ao texto da Declaração Interpretativa ao Protocolo I.

6 — Deve destacar-se como objectivo fundamental da Declaração Interpretativa a circunscrição da aplicação do Protocolo I apenas ao uso de armas convencionais e a exclusão da sua aplicação a acções terroristas e outras puníveis pelo direito comum dos Estados, o que tem grande significado neste momento de crise internacional que se vive no golfo Pérsico.

Destaque-se ainda que a ratificação ora proposta pode tornar-se um instrumento importante para uso da política externa portuguesa na evolução da problemática de Timor-Leste.

Em face de tudo quanto se deixa escrito, a Comissão de Negócios Estrangeiros dá o seu parecer favorável à aprovação da proposta de lei em causa.

Palácio de São Bento, 26 de Outubro de 1990. — O Relator, *Fernando dos Reis Condesso*. — O Presidente da Comissão, *Pedro Manuel Cruz Roseta*.